



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO N. : 00516/2022-TCE-RO.
ASSUNTO : Representação.
UNIDADE : Prefeitura do Município de Porto Velho-RO
REPRESENTANTE : **H. R. Vigilância e Segurança Ltda.** – CNPJ/MF sob o n. 10.739.606/0001-05).
ADVOGADOS : **RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO** – OAB/RO sob o n. 4.705 e **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE** – OAB/RO sob o n. 3.875, e Sociedade de Advogados **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS** – OAB/RO sob o n. 048/12.
SESSÃO : 6ª Sessão Telepresencial do Tribunal Pleno, de 28 de abril de 2022.
GRUPO : I.
BENEFÍCIOS : Não se aplica.

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS ATOS CONECTÁRIOS DO CERTAME EM REFERÊNCIA CONCEDIDO. EXISTÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CLÁUSULAS DISSONANTES, CONDIÇÕES RESTRITIVAS E FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAR AS QUALIFICAÇÕES DOS COMPETIDORES E DAS PROPOSTAS COMERCIAIS. DETERMINAÇÃO.

1. Representação em face de edital de licitação que, em juízo perfunctório, verificam-se possíveis irregularidades consubstanciadas na existência de cláusulas dissonantes, de condições restritivas e da falta de critérios objetivos para avaliar as qualificações dos competidores, bem como as suas propostas comerciais.
2. Afronta ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da eficiência) *c/c* art. 3º, *caput*, e 21, § 4º da Lei n. 8.666, de 1993 (princípio da obtenção da proposta mais vantajosa).
3. Expedição de Tutela Antecipatória Inibitória.
4. Determinações.
5. De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.
6. A normatividade dimanada do art. 108-B, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI/TCE-RO) faculta ao Relator submeter, independentemente de prévia inscrição em pauta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

juízo, o provimento jurisdicional especializado, exarado monocraticamente em sede de Tutela Provisória de Urgência, ao respectivo órgão colegiado, para o fim de que seja referendado.
7. Tutela Antecipatória Inibitória referendada. Determinações.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação (ID n. 1169534) com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa **H. R. VIGILÂNCIA Ltda.** (CNPJ/MF sob o n. 10.739.606/0001-05), subscrita pelos advogados constituídos, **RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO**, inscrito na OAB/RO sob o n. 4.705 e **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE**, inscrita na OAB/RO sob o n. 3.875, integrantes da Sociedade de Advogados denominada **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com registro na OAB/RO sob o n. 048/12 (ID n. 1169535) que noticia possível ilegalidade no Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH (proc. adm. n. 09.01359.2021), cuja sessão de abertura se materializou em 10 de março de 2022, consubstanciadas em supostas irregularidades que detêm a potencialidade de restringir a competitividade do certame em referência.

2. Em síntese, a Representante aduz que as possíveis irregularidades se consubstanciam em suposta existência de cláusulas dissonantes, condições restritivas e falta de critérios objetivos para avaliar as qualificações dos competidores, bem como as suas propostas comerciais.

3. O Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH (proc. adm. n. 09.01359.2021), promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, tem por objeto a contratação de empresa fornecedora de serviços de “segurança patrimonial, desarmada e armada” (sic), para o fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência do Edital e seus Anexos.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou via Relatório Técnico (ID n. 1170839), na forma regimental, e concluiu que a peça se encontra em condições de ser acolhida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 82-A, VII do Regimento Interno¹, propondo ao Relator a concessão de Tutela de Urgência, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

5. O eminente **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, Relator originário do Município de Porto Velho-RO, por meio do Despacho n. 00054/2022-GCVCS (ID n. 1171795), nos termos dos arts. 145, §1º, do Código de Processo Civil c/c o art. 146 do RITCE-RO, declarou-se suspeito para presidir a instrução do aludido processo.

6. Nos termos da Certidão de Distribuição (ID n. 117920) o feito restou redistribuído ao insigne **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO** que, por intermédio

¹ RI. Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

(...) VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

do Despacho (ID n. 1171976), igualmente, declarou-se suspeito para presidir os autos do processo em epígrafe, por motivo de foro íntimo, na forma das aludidas normas processual e regimental.

7. Ato contínuo, em razão de nova redistribuição (ID n. 1172248), o douto **Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA**, por meio do Despacho (ID n. 1172509), por motivos de foro íntimo, registrou a sua suspeição para a instrução do Processo em referência, em atenção às partes envolvidas, na forma do direito legislado.

8. Sobreveio nova redistribuição (ID n. 1172576), cuja certificação atesta que a presidência, e conseqüente instrução, do presente feito recai sobre esta Relatoria.

9. Aportados os autos no Gabinete do Conselheiro-Relator, este exarou a Decisão Monocrática n. 0031/2022/GCWCSC (ID n. 1173035), que conheceu a peça de ingresso como Representação, e ato conseqüentário encaminhou o feito para manifestação do MPC na condição de *custos iuris*.

10. Enviados os autos para a emissão do opinativo ministerial, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, por meio do Parecer n. 0037/2022-GPGMPC (ID n. 1175976), convergiu com os argumentos propostos pela empresa Representante e pela SGCE, respectivamente, e, em que pese já se ter materializado a sessão de abertura do certame, em 10 de março de 2022, opinou pela suspensão cautelar dos atos conseqüentários do certame até ulterior decisão do Tribunal de Contas.

11. A relatoria do feito acolheu os pedidos formulados pela Representante (ID n. 116934), chancelados pela SGCE (ID n. 1170839) e pelo MPC (ID n. 1175976) e, assim, concedeu a Tutela Antecipatória Inibitória, *inaudita altera pars* e *ad referendum* do Plenário deste Tribunal, para o fim de determinar aos responsáveis, os Senhores **HÍLDON DE LIMA CHAVES** – CPF/MF sob o n. 476.518.224-04, Prefeito Municipal de Porto Velho-RO; **GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI** – CPF/MF sob o n. 010.515.880-14, Superintendente Municipal de Licitações, e **JANIM DE SILVEIRA MORENO** – CPF/MF sob o n. 881.607.772-72, Pregoeiro da referida municipalidade, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, na forma da lei, que, *incontinenti*, como obrigação de não fazer, abstivessem de materializar os atos conseqüentários decorrentes da abertura do Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH (adjudicação, homologação, contratação etc), até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada.

12. Na ocasião, fixou-se multa cominatória no valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), incidente em caso de descumprimento da obrigação de não fazer, bem como se ordenou a audiência dos supostos responsáveis.

13. Os autos do processo foram encaminhados para o Departamento da SPJ deste Tribunal para dar cumprimento às disposições constantes no aludido *decisum*.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II – FUNDAMENTAÇÃO

14. Inicialmente, cumpre assinalar que a normatividade dimanada do art. 108-B, *caput*², do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI/TCE-RO) faculta ao Relator submeter, independentemente de prévia inscrição em pauta de julgamento, o provimento jurisdicional especializado, exarado monocraticamente em sede de Tutela Provisória de Urgência, ao respectivo órgão colegiado, para o fim de que seja referendado.

15. Além disso, é imperioso registrar a natureza colegiada dos pronunciamentos jurisdicionais especializados deste Tribunal de Contas, por força do arcabouço normativo inserido no art. 75, Parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c arts. 121 e 122 do RI/TCE-RO, razão porque a Decisão Monocrática n. 0046/2022-GCWCS (ID n. 1182264), que concedeu a Tutela Provisória de Urgência pleiteada pela SGCE e pelo MPC, deve ser referendada pelo órgão fracionário competente para a decisão de mérito, forte em prestigiar a almejada segurança jurídica e manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC, de aplicação subsidiária nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC.

16. Com efeito, faz-se necessário consignar os fundamentos determinantes acostados na aludida decisão cautelar, *in verbis*:

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Das supostas irregularidades que subsidiam o pedido de tutela de urgência

12. Como foi visto em linhas volvidas, a Representante, a pessoa jurídica de direito privado, a empresa H. R. VIGILÂNCIA Ltda., com efeito, requereu a concessão de liminar, para suspender a licitação, levada a efeito, por meio do Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH (proc. adm. n. 09.01359.2021), promovida pela Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, em razão da existência de possíveis irregularidades que, por sua vez, consubstanciam-se na existência de cláusulas dissonantes, de condições restritivas e da falta de critérios objetivos para avaliar as qualificações dos competidores, bem como as suas propostas comerciais.

13. Sustentou a Representante que, após ter apresentado um recurso (ID n. 1169580, pág. 139), perante o pregoeiro, o Senhor JANIM DA SILVEIRA MORENO, obteve “respostas evasivas e/ou incompletas” (sic), relativamente, acerca da (a) ausência de justificativa técnica para respaldar o prazo de duração mínimo do contrato em 36 (trinta e seis) meses, prorrogáveis até o limite de 60 (sessenta) meses; das (b) divergências entre os valores estimados para a contratação; da (c) indefinição no que alude a formulação das propostas comerciais em valores baseados no prazo de 36 (trinta e seis) meses ou em montantes anuais; na (d) obrigação de comprovação de qualificação técnica, em nível de escolaridade mínimo de 9º (nono) ano do ensino fundamental, em desacordo com o art. 16, inciso III, da Lei n. 7.102, de 1983, além (e) de inúmeras previsões de sanções administrativas exorbitantes, consignadas nos itens 9.5.1.1; 10.39; 14.1 e 19.4, supostamente, sem a definição de um critério objetivo.

14. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em análise preliminar, por intermédio do Relatório Técnico (ID n. 1170839), no que se refere às aparentes cláusulas dissonantes, cotejando as supostas irregularidades aduzidas pela empresa Representante, alhures indicadas, no ponto, evidenciou a existência de hipotética redação dúbia acerca do prazo

² Art. 108-B. A Tutela Antecipatória poderá, a critério do Relator, ser submetida ao órgão colegiado para referendo ou concessão, independentemente de prévia inscrição em pauta. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

de vigência contratual, ou seja, se em 12 (doze) ou 36 (trinta e seis) meses, permitida a prorrogação por até 60 (sessenta) meses, nos termos dos itens 10.5.1 e 10.5.2 do edital do Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH (proc. adm. n. 09.01359.2021), ora sub examine.

15. Para, além disso, a SGCE reverberou a materialização, em tese, de uma injustificada divergência entre os montantes estimados para a contratação no aviso de licitação e no item 3.2, do aludido edital, no importe de R\$ 22.202.791,22 (vinte e dois milhões, duzentos e dois mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos) e item 22.4 do Projeto Básico, no valor de R\$ 20.624.355,60 (vinte milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos).

16. Quanto à suposta existência de condições restritivas no certame em referência, o Corpo Técnico constatou uma hipotética indefinição acerca da formalização das propostas comerciais, haja vista que não é possível identificar se as propostas deveriam ser elaboradas em razão de (i) contratação com base em valores anuais ou numa (ii) contratação em razão de valores fixados em 36 (trinta e seis) meses, na forma do item 12.1, do Projeto Básico, cujo valor estimado é o de R\$ 66.608.375,75 (sessenta e seis milhões, seiscentos e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

17. No que concerne à falta de critérios objetivos, a SGCE obtemperou acerca da exigência constante no item 9.5.1.8, entre outros, acerca da comprovação de qualificação técnica, em nível de escolaridade mínimo de fundamental completo, isto é, 9º (nono) ano, em suposta contrariedade ao que dispõe o art. 16, inciso III, da Lei n. 7.102, de 1983, cuja previsão legal para instrução de vigilantes é a 4ª (quarta) série, além de inúmeras previsões de sanções administrativas exorbitantes, consignadas nos itens 9.5.1.1; 10.39; 14.1 e 19.4, supostamente, sem a definição de um critério.

18. O Ministério Público de Contas, por sua vez, em seu Parecer n. 0037/2022-GPGMPC (ID n. 1175976), no ponto, chancelou os argumentos propostos pela empresa Representante (ID n. 1169534) e, também, os apontamentos técnicos formulados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico (ID n. 1170839) e concluiu pela presença do receio de consumação de graves irregularidades no caso em análise, alhures consignadas, considerando-se que, em razão de a sessão de abertura já ter sido concretizada em 10 de março de 2022, inclusive, tendo sido arrematados os respectivos lotes, se está na iminência da consequente contratação das propostas vencedoras, o que, por sua vez, tem o condão de ocasionar lesão ao erário.

19. Concluiu o Parquet de Contas **que os critérios contidos no Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH (proc. adm. n. 09.01359.2021), promovido pelo Município de Porto Velho-RO não se encontram aptos a selecionar, efetivamente, a melhor proposta para a Administração Pública, motivo pelo qual a suspensão das demais fases do procedimento licitatório é medida que se impõe, considerando-se que não se vislumbra qualquer perigo de irreversibilidade da medida liminar que, in casu, ora se propugna.**

20. Com esteio nas lições do insigne doutrinador Humberto Theodoro Júnior, consigno que a medida cautelar é entendida como “a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes” (sic), em que se justifica sua manutenção durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

21. **Nessa perspectiva, no âmbito do Egrégio Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação data pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITCE-RO, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.**

22. **É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que dialogam com a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, quer dizer, a medida cautelar só é cabível em face da**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico.

23. Nessa inteligência cognitiva, e por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são (a) a probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), conforme norma inserta no art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do art. 108-A do RITCE-RO, estes existentes na espécie. Explico melhor.

24. O requerimento da liminar pleiteado pela Representante, empresa H. R. VIGILÂNCIA Ltda. (CNPJ/MF sob o n. 10.739.606/0001-05), subscrita pelos advogados constituídos, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO, inscrito na OAB/RO sob o n. 4.705 e VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, inscrita na OAB/RO sob o n. 3.875, integrantes da Sociedade de Advogados denominada ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS, com registro na OAB/RO sob o n. 048/12 (ID n. 1169535), consubstanciado na concessão de Tutela Antecipatória Inibitória, com o fim de se suspender os atos consecutórios do certame licitatório oriundo do Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH (proc. adm. n. 09.01359.2021), fundamenta-se na existência, em tese, de cláusulas dissonantes, de condições restritivas e da falta de critérios objetivos para avaliar as qualificações dos competidores, bem como as suas propostas comerciais, conforme relatado em linhas pretéritas.

25. Saliento, por oportuno, que uma avaliação verticalizada acerca das retrorreferidas irregularidades é descabida nesse momento processual, uma vez que nessa etapa não exauriente, típica das Tutelas de Urgência, se busca estabelecer um juízo preliminar de possível plausibilidade e verossimilhança dos apontamentos lançados a peça vestibular (ID n. 1169534) que, in casu, ganham substância na medida que são corroboradas pela SGCE (ID n. 1170839) e pelo Parquet de Contas (ID n. 1175976).

26. Objetivamente, do cotejo dos documentos que instruem os autos do Processo em epígrafe, verifico que a Unidade Jurisdicionada produziu um “Estudo Técnico Preliminar” para, no ponto, respaldar a presente licitação, consubstanciada no Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH (proc. adm. n. 09.01359.2021), razão pela qual disponibilizou o retromencionado estudo aos interessados no seu Portal de Transparência, cuja cópia foi anexada aos presentes (ID n. 1170399).

27. Com efeito, consta no item 10.5.1 do aludido estudo técnico que o prazo de vigência do contrato está definido em 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, inclusive, nos termos do art. 57, inciso II da Lei n. 8.666, de 1993, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta).

28. Ocorre, porém, que nos itens 10.5.2 e seguintes consta, também, a possibilidade de entabular um prazo de vigência contratual de 36 (trinta e seis) meses, a depender de um juízo discricionário, materializado por parte do gestor, para o fim de optar por um dos dois modelos, isto é, um contrato anual ou por um triênio, o que, a toda evidência, resulta em uma interpretação dúbia, considerando-se que no item 12.1 da peça editalícia, alfim, a Administração optou por um contrato de 36 (trinta e seis) meses, prorrogável por até 60 (sessenta) meses, ao invés do usual contrato de 12 (doze) meses, prorrogável por até 60 (sessenta) meses.

29. A tomada de decisão, no ponto, foi lastreada no item 12.2 do Projeto Básico em uma justificativa, aparentemente, simplória de que “quanto maior o prazo inicial da vigência, maior a segurança das empresas para ofertar seus preços, tendo em vista a estabilidade que [...] diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, tecnicamente demonstrado pelo Estudo Técnico realizado por esta Municipalidade” (sic), quando, o próprio item 10.5.1 do aludido estudo técnico havia fixado o prazo de vigência do contrato em 12 (doze) meses que, inclusive, no item 10.5.3, foi o recomendado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

30. Dessarte, a existência de cláusulas dissonantes tem potencial de gerar dúvidas no móvel dos eventuais licitantes, no que alude à elaboração e ao julgamento das propostas comerciais, bem como para os parâmetros de análise da qualificação econômico-financeira dos competidores, haja vista que o “Estudo Técnico Preliminar” não se pronunciou categoricamente sobre a possível vantagem de se adotar uma contratação por 36 (trinta e seis) meses, razão pela qual tal prazo, em tese, não poderia ser o utilizado para respaldar a decisão tomada pela Administração.

31. Da mesma forma, no que concerne às divergências de valores estimados, o que se comprova pela simples verificação comparativa das disposições contidas no Aviso de Licitação e no item 3.2 do Edital, no importe de R\$ 22.202.791,22 (vinte e dois milhões, duzentos e dois mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), em comparação com o item 22.4 do Projeto Básico reside no valor de R\$ 20.624.355,60 (vinte milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), cujos montantes se referem a um período de 12 (doze) meses, quando, como já visto, o certame prevê uma opção pelo prazo de contratação por 36 (trinta e seis) meses.

32. Em razão da dissonância entre os valores estimados para o período de 12 (doze) meses e a não inclusão de estimativas de preços para 36 (trinta e seis) meses, novamente, constato a potencialidade em acarretar dúvidas razoáveis e espaço para subjetividade, tanto no que concerne à formulação das propostas pelos eventuais licitantes, como na fase de julgamento daquelas pela Administração.

33. Tais discrepâncias, que impõem uma indefinição acerca da formalização das propostas comerciais, refletem em condições restritivas no certame em referência em razão de indefinição em uma contratação com base em valores anuais ou em razão de valores fixados em 36 (trinta e seis) meses, na forma do item 12.1, do Projeto Básico, cujo valor estimado é o de R\$ 66.608.375,75 (sessenta e seis milhões, seiscentos e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

34. Cabe, portanto, à Administração esclarecer, como bem pontuado pela Representante, se o valor estimado, ao invés de ser lastreado em valores anuais, deveria residir no montante de R\$ 66.608.375,75 (sessenta e seis milhões, seiscentos e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), relativamente, aos custos da prestação do serviço pelo interstício de 36 (trinta e seis) meses, considerando-se a vigência estabelecida no Projeto Básico.

35. Na permanência da suposta obscuridade, conforme a análise técnica preliminar materializada por parte da Secretaria-Geral de Controle Externo, caso não sejam esclarecidas as circunstâncias fáticas retrorreferidas, muito provavelmente, outras fases do procedimento licitatório serão prejudicadas, por exemplo: (a) o valor das propostas a serem ofertadas pelas licitantes, se deveriam considerar o valor estimado em custo anual ou no triênio, que seria o período de vigência do contrato; (b) a comprovação pela licitante, a título de Qualificação Econômico-Financeira, de um Patrimônio Líquido mínimo de 5% do montante da contratação; (c) a comprovação, igualmente a título de Qualificação Econômico-Financeira, de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% também do valor estimado para a contratação ou lote pertinente; e (d) a garantia contratual a ser oferecida pela contratada, fixada em 5% sobre o valor do contrato.

36. Para, além disso, o fato de a Administração ter reconhecido a ilegalidade da exigência editalícia do grau de escolaridade de ensino fundamental para os vigilantes (9º ano do ensino fundamental), relativamente ao item 9.5.1.8, uma vez que é contrária ao estabelecido no art. 16, III da Lei n. 7.102, de 1983 (4ª série), contudo, sem realizar a devida retificação e republicação do instrumento convocatório, em violação ao disposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

no art. 21, § 4º da Lei n. 8.666, de 1993, culmina em uma falta de critérios objetivos para avaliar as qualificações dos competidores.

37. Como bem salientado pelo Ministério Público de Contas, ainda que se possa admitir que a escolaridade dos vigilantes não se traduza em ingerência nos custos para a prestação do serviços, objeto do certame, uma vez que o salário dessa categoria de trabalhadores é estabelecida em convenção coletiva, não se pode deixar de considerar que a inclusão de cláusula, inicialmente divulgada, que viola o disposto em lei (4ª série), tem potencial para restringir a participação de eventuais empresas interessadas, caso não cumprissem com o nível de escolaridade exigido (9º ano).

38. Assim, em uma análise, meramente não exauriente, comparativa e perfunctória do Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH (proc. adm. n. 09.01359.2021), típica dessa quadra processual, e de seu respectivo Projeto Básico, constato verossimilhança nas razões expostas na Representação ofertada, acerca da existência de divergência e falta de clareza, que podem gerar subjetividade na apreciação da qualificação econômico financeira dos licitantes.

II.1.1 – Da existência de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris)

39. Como já vociferado em linhas pretéritas, o Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 0037/2022-GPGMPC (ID n. 1175976), em que corrobora a Representação ofertada (ID n. 1169534) e a manifestação técnica da SGCE (ID n. 1170839), no exercício de seu mister na defesa dos interesses primaciais da administração pública, entendeu que os critérios inseridos no Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH (proc. adm. n. 09.01359.2021), promovido pelo Município de Porto Velho-RO, não tem condições de selecionar a melhor proposta e, inclusive, com potencial para acarretar dano ao erário, haja vista a gravidade das irregularidades e os seus desdobramentos no procedimento licitatório, ora em análise.

40. É de fácil percepção a existência de cláusulas dissonantes no edital, sub examine, com potencial de gerar dúvidas no que alude à elaboração e ao julgamento das propostas comerciais das licitantes concorrentes, bem como para os parâmetros de análise da qualificação econômico-financeira dos competidores, em razão da ausência de pronunciamento sobre a possível vantagem de se adotar uma contratação por 36 (trinta e seis) meses, conforme consignado em linhas precedentes.

41. Aliado a isso, as condições restritivas no certame ante à indefinição de uma contratação com base em valores anuais ou em razão de valores fixados em 36 (trinta e seis) meses, na forma do item 12.1, do Projeto Básico, cujo valor estimado é o de R\$ 66.608.375,75 (sessenta e seis milhões, seiscentos e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), além da falta de critérios objetivos para avaliar as qualificações dos competidores, exaustivamente, consignadas em linhas pretéritas, materializam elementos robustos e inequívocos da verossimilhança das alegações ventiladas na Representação.

42. Nesse contexto, tenho como presente a probabilidade de consumação de ilícito na espécie, ou seja, evidenciada está afronta ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípio da eficiência) c/c art. 3º, caput, da Lei n. 8.666, de 1993 (princípio da obtenção da proposta mais vantajosa), bem como o art. 21, §4º, do estatuto das licitações, o que, prima face, comprava a presença do fumus boni iuris.

II.1.2 – Da materialização de fundado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora)

43. Nada obstante a sessão de abertura do certame ter sido levada a efeito em 10 de março de 2022, nos termos da informação contida no sítio eletrônico – Portal de Licitações-e – evidencio a iminência da contratação das propostas vencedoras, o que, por sua vez, pode vir a ocasionar lesão aos reais interesses da Administração Pública e, ainda, ao erário e não menos à sociedade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

44. Como ficou evidenciado, nos tópicos precedentes, a existência de cláusulas dissonantes, de condições restritivas e da falta de critérios objetivos para avaliar as qualificações dos competidores, bem como as suas propostas comerciais, tem potencialidade de vulnerar o critério de julgamento adotado para definição dos licitantes vencedores, o que compromete qualquer avaliação quanto à vantajosidade e, somado a isso, o que impõe se determinar a suspensão dos demais atos consecutórios do processo licitatório em análise, no intuito de se evitar a consumação material das possíveis irregularidades formais (periculum in mora).

45. Tendo em vista, destarte, que a iminência da contratação da proposta vencedora, que, por sua vez, possivelmente, poderá ocasionar lesão aos reais interesses da Administração Pública e, bem possivelmente, ao próprio erário do Município de Porto Velho-RO, caso não sejam suspensas as demais fases do certame, resta evidenciado o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (periculum in mora), conforme norma inserta no art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 108-A do RITCE-RO.

46. Tem-se, nesse sentido como imprescindível que a municipalidade em questão adeque o termo de referência do edital precitado, no sentido de esclarecer a indefinição quanto ao prazo de contratação dos serviços de segurança patrimonial, desarmada e armada nas unidades da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, bem como eliminar a divergência dos valores consignados no projeto básico e no aviso de licitação, o que reverbera e prejudica fundamentalmente outras fases do procedimento e, também, proceder a devida retificação e republicação do instrumento convocatório, haja vista ter reconhecido a ilegalidade da exigência editalícia do grau de escolaridade de ensino fundamental para os vigilantes (9º ano do ensino fundamental), uma vez que é contrária ao estabelecido no art. 16, III, da Lei n. 7.102, de 1983 (4ª série).

47. Assim, em uma análise aligeirada e não exaustiva, tenho por inadequado o julgamento das propostas conforme o Termos de Referência do presente Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH (proc. adm. n. 09.01359.2021), realizado pelo Município de Porto Velho-RO, o que por sua vez, pode dificultar a administração em obter a proposta mais vantajosa.

48. Nessa perspectiva, por agora, verifico impropriedades suficientes para macular a licitação decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH (proc. adm. n. 09.01359.2021), e os demais atos corolários do aludido certame, e assim sendo, tenho por presentes os pressupostos autorizadores da Tutela Antecipatória Inibitória, qual sejam: (i) a probabilidade de consumação do ilícito e (ii) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva, com fulcro na regra inserida no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITCE-RO.

II.II – Ad Referendum do Tribunal Pleno

49. Cumpre enfatizar, por oportuno, que este Tribunal de Contas tem assinalado ser imediata a eficácia resultante de decisão, ainda que de modo monocrático, concessiva de medida cautelar, em face de processo de fiscalização, conforme se depreende da DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0052/2020-GCESS, de lavra do Eminent Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, *ipsis litteris*:

DM 0052/2020-GCESS

[...]

Diante do exposto, em juízo cautelar, nos termos da fundamentação ora delineada e visando, em última análise, a adoção de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), de modo a garantir com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias ao enfrentamento e superação da crise, e, indispensáveis para a continuidade das atividades desenvolvidas pela administração pública em prol da sociedade, DECIDO: I - Conhecer da representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade necessários à sua propositura, e, conceder do pedido de tutela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

antecipatória inaudita altera parte para recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, Marcos Rocha, que adote a imediata implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas searas da economia e das finanças públicas, recomendando-se, a título de sugestão, a participação em tal comitê dos titulares das Secretarias de Estado da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do Planejamento, de Finanças e de representante ou representantes das entidades da administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de: (TCE-RO. Processo n. 00863/2020. Rel. Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA) (sic).

50. Em tais situações, vale dizer, nas hipóteses de concessão monocrática, como sucede na espécie, a medida cautelar – quando ausente deliberação do Relator em sentido contrário – revestir-se-á de eficácia imediata, gerando, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas inerentes a esse provimento jurisdicional, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário ou Órgão Fracionário do Tribunal de Contas.

51. E a razão é uma só: o referendo deste Tribunal de Contas se qualifica como verdadeira condição resolutiva, jamais suspensiva, da eficácia do provimento cautelar concedido, monocraticamente, em caráter excepcional.

52. Isso significa, portanto, que eventual descumprimento da decisão concessiva da tutela cautelar, presente o contexto referido, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas para a espécie (a exemplo de multa e astreintes), ainda que, repita-se, não referendado tal ato decisório pelo Plenário deste Tribunal.

53. É fato que a presente medida cautelar, mesmo que ainda não referendada, deve produzir, desde então, todas as consequências jurídicas que lhes são inerentes.

54. A respeito da necessidade de referendo das disposições consignadas nas Decisões Monocráticas, por mim exaradas, pelo respectivo órgão fracionário/plenário deste egrégio Tribunal de Contas, quando a matéria afetar questões fático-jurídicas relevantes, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWCS (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCS (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCS (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelo Acórdão APL-TC 00019/2021, Acórdão APL-TC 00020/2021 e Acórdão APL-TC 0000/2021.

II.III - Da obrigação de não fazer

55. Consigno que pode a inibição consistir em evitar tanto a possível prática de um ato ilícito, como a repetição da prática desse ato e, ainda, a continuação de sua prática, razão pela qual se pode afirmar que são pressupostos para a concessão da Tutela Inibitória a probabilidade da prática, da continuação ou, também, da repetição de um suposto ilícito.

56. In casu, para obstaculizar a consumação do ilícito evidenciado em linhas precedentes, é necessário que este Tribunal de Contas imponha OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER a ser suportada pelos agentes públicos responsáveis pela realização da licitação em tela, mesmo sem a prévia oitiva dos supostos responsáveis e interessados, uma vez que poderia ocasionar retardamento prejudicial ao direito material tutelado, bem como redundar, com a consumação da contratação dos serviços, em dano financeiro ao erário municipal.

57. Nesse caso, o elemento nuclear da presente Tutela de Urgência se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de dano ao interesse público decorrente da prática de atos tendentes à adjudicação, homologação da licitação, contratação etc., e, por consequência, prevenir eventual dano ao erário, sob pena de responsabilidade administrativa, na descrição taxativa do disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996.

58. Conclui-se, destarte, que a Tutela de Urgência de que se cuida possui a finalidade de imputar aos responsáveis pela licitação a obrigação de não continuar a tramitação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

procedimento, como obrigação de não fazer, sem que, primeiro, promova as alterações no edital e, também, a apresentação das justificativas necessárias, sob pena de decreto de ilegalidade do certame e demais consequências legais incidentes na espécie versada.

59. **Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado cabe, na espécie, repise-se, o arbitramento de multa cominatória, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária nos processos que tramitam neste Tribunal Especializado, cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis deixem de se ABSTEREM e COMPROVAREM, junto a este Tribunal, a imediata paralisação de todas as fases do certame em comento.**

60. Cabe, desse modo, advertir ao Prefeito da municipalidade em voga, que, sob a perspectiva da coordenação verticalizada afeta às suas atribuições legais, na condição de Chefe Maior do Poder Executivo Municipal, com ascendência hierárquica sobre seus subordinados (secretários, coordenadores, diretores, entre outros), da possibilidade de aplicação de sanção na forma do inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1993 (sic) (grifou-se).

17. Posto isso, **a medida que se impõe é que se refere a Decisão Monocrática n. 0033/2022-GCWCSC (ID n. 1177657)**, por meio da qual foi concedida a Tutela Provisória de Urgência pleiteada pela Representante, respectivamente, chancelada pela SGCE e pelo MPC, com fixação de multa cominatória e demais deliberações pertinentes, consoante fundamentação *supra*.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes e, destacadamente, com amparo normativo inserto no art. 108-B, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, **VOTO no sentido de:**

I – REFERENDAR a Decisão Monocrática n. 0033/2022-GCWCSC (ID n. 1177657), que foi publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2.561, de 28 de março de 2022, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, acolho, *in totum*, as razões aquilatadas na Representação ofertada (ID n. 1169534), haja vista a constatação da verossimilhança das irregularidades formais aventadas, corroboradas pela manifestação técnica da SGCE (ID n. 1170839) e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n. 0037/2022-GPGMPC (ID n. 1175976), em juízo não exauriente e *ad referendum* do Tribunal Pleno, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RITCE-RO, DECIDO:

I – DEFERIR a presente TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, inaudita altera pars, formulada na Representação (ID n. 1169534), proposta pela empresa **H. R. VIGILÂNCIA Ltda.** (CNPJ/MF sob o n. 10.739.606/0001-05), subscrita pelos advogados constituídos, **RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO**, inscrito na OAB/RO sob o n. 4.705 e **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE**, inscrita na OAB/RO sob o n. 3.875, integrantes da Sociedade de Advogados denominada **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com registro na OAB/RO sob o n. 048/12 (ID n. 1169535), por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra processual, para o fim de **DETERMINAR aos Senhores HÍLDON DE LIMA CHAVES – CPF/MF sob o n. 476.518.224-04, Prefeito Municipal de Porto Velho-RO; GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI – CPF/MF sob**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

o n. 010.515.880-14, Superintendente Municipal de Licitações, e **JANIM DE SILVEIRA MORENO** – CPF/MF sob o n. 881.607.772-72, Pregoeiro da referida municipalidade, ou a quem vierem a substituí-los na forma da lei, que, **INCONTINENTI, SUSPENDAM** todos os atos consecutórios decorrentes da abertura do Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH (adjudicação, homologação, contratação, entre outros), abstendo-se, dessa forma, de praticarem quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada, pelos fundamentos veiculados no corpo deste *Decisum*, tendo em vista que a existência de **cláusulas dissonantes** no edital, com potencial de gerar dúvidas no que alude à elaboração e ao julgamento das propostas comerciais das licitantes concorrentes, bem como para os parâmetros de análise da qualificação econômico-financeira dos competidores, em razão da ausência de pronunciamento sobre a possível vantagem de se adotar uma contratação por triênio, se traduzem em **condições restritivas** no certame ante à indefinição de uma contratação com base em valores anuais ou em razão de valores fixados em 36 (trinta e seis) meses, cujo valor estimado é o de **R\$ 66.608.375,75** (sessenta e seis milhões, seiscentos e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), além da **falta de critérios objetivos** para avaliar as qualificações dos competidores;

II – FIXAR o prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação dos responsáveis mencionados no item I desta Decisão, que comprovem a este Tribunal de Contas a suspensão das demais fases do Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH, com a efetiva publicação na imprensa oficial, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – ESTABELEECER, a título de multa cominatória, o valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de não fazer (*non facere*), a ser suportada, individualmente, pelos agentes mencionados no item I deste *decisum*, o que faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 536, § 1º do CPC, se por ventura não se absterem da prática de atos tendentes à contratação do objeto do Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH, tais como adjudicação, homologação, contratação etc.;

IV – DETERMINAR que se promova a **AUDIÊNCIA** dos **Senhores HÍLDON DE LIMA CHAVES** – CPF/MF sob o n. 476.518.224-04, Prefeito Municipal de Porto Velho-RO; **GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI** – CPF/MF sob o n. 010.515.880-14, Superintendente Municipal de Licitações, e **JANIM DE SILVEIRA MORENO** – CPF/MF sob o n. 881.607.772-72, Pregoeiro da referida municipalidade, ou quem os substituam na forma da lei, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal c/c art. 30, §1º, inciso II do RITC e na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** as suas razões de justificativas, por escrito e no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de suas notificações, em face das supostas impropriedades indiciárias, apontadas na peça de ingresso (ID n. 1169534), corroborada pela manifestação técnica da SGCE (ID n. 1170839) e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n. 0037/2022-GPGMPC (ID n. 1175976), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades a eles imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

V – ALERTE-SE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado no item IV desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITCE-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – ANEXE-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta decisão, bem como da Representação (ID n. 1169534), do Relatório Técnico (ID n. 1170839) e do Parecer n. 0037/2022-GPGMPC (ID n. 1175976), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988;

VII – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações, audiências e demais intimações, sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RITCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão:

a) Ao **Senhor HÍLDON DE LIMA CHAVES** – CPF/MF sob o n. 476.518.224-04, Prefeito do Município de Porto Velho-RO, via DOeTCE-RO;

b) Ao **Senhor GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI** – CPF/MF sob o n. 010.515.880-14, Superintendente Municipal de Licitações, via DOeTCE-RO;

c) Ao **Senhor JANIM DE SILVEIRA MORENO** – CPF/MF sob o n. 881.607.772-72, Pregoeiro, via DOeTCE-RO;

d) À pessoa jurídica de direito privado denominada **H. R. VIGILÂNCIA Ltda.** – CNPJ/MF sob o n. 10.739.606/0001-05, via DOeTCE-RO;

e) Aos advogados constituídos, **RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO**, inscrito na OAB/RO sob o n. 4.705 e **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE**, inscrita na OAB/RO sob o n. 3.875, integrantes da Sociedade de Advogados denominada **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com registro na OAB/RO sob o n. 048/12, via DOeTCE-RO;

f) Ao Ministério Público do Contas, na forma do §10, do art. 30 do RITC

IX – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – JUNTE-SE;

XI – AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário [...]. (Grifo no original)

II – DÊ-SE ciência do inteiro teor deste *Decisum*, **com brevidade**, aos seguintes interessados:

a) Ao **Senhor HÍLDON DE LIMA CHAVES** – CPF/MF sob o n. 476.518.224-04, Prefeito do Município de Porto Velho-RO, via DOeTCE-RO;

b) Ao **Senhor GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI** – CPF/MF sob o n. 010.515.880-14, Superintendente Municipal de Licitações, via DOeTCE-RO;

c) Ao **Senhor JANIM DE SILVEIRA MORENO** – CPF/MF sob o n. 881.607.772-72, Pregoeiro, via DOeTCE-RO;

d) À pessoa jurídica de direito privado denominada **H. R. VIGILÂNCIA Ltda.** – CNPJ/MF sob o n. 10.739.606/0001-05, via DOeTCE-RO;

e) Aos advogados constituídos, **RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO**, inscrito na OAB/RO sob o n. 4.705 e **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE**, inscrita na OAB/RO sob o n. 3.875, integrantes da Sociedade de Advogados denominada **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com registro na OAB/RO sob o n. 048/12, via DOeTCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

f) à Secretaria-Geral de Controle Externo, **por memorando**;

g) ao Ministério Público do Contas, na forma do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que, **COM URGÊNCIA**, adote as medidas consecutórias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

É como Voto.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2022.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator